**ANÁLISE DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE Vs. BRASIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: O ESTADO BRASILEIRO OBSERVOU A NORMA *JUS COGENS* DE PROIBIÇÃO À ESCRAVIDÃO?**

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fazenda Brasil Verde, Norma*s Jus Cogens*.

O presente artigo tem como escopo a análise do caso dos trabalhadores Fazenda Brasil Verde diante do Direito Internacional. Quanto à metodologia utilizada, parte-se da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como da análise bibliográfica de artigos e textos que abordam a temática. O problema em estudo consiste em analisar se o Estado brasileiro, neste caso específico, observou a norma *jus cogens* de proibição da escravidão.

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde aborda a questão da exploração de pessoas em relação à utilização de sua mão de obra. Esta fazenda foi denunciada diversas vezes pela exploração de trabalho escravo. Tal fazenda fica localizada no Município de Sapucaia, interior do Estado do Pará.

 Além da denúncia por trabalho escravo, foi relatado o desaparecimento forçado de dois jovens que trabalhavam nesta fazenda, os quais teriam sumido logo após a tentativa de abandono deste local. As denúncias partiram dos familiares dos jovens, de outras pessoas que já trabalharam na fazenda ou que possuíam parentes que já foram submetidos a este trabalho, bem como da Comissão Pastoral da Terra e da Diocese de Conceição de Araguaia, conforme informações constantes da própria Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2016, p. 04).

 Em relatos sobre a fazenda, constantes na própria sentença da Corte, alguns trabalhadores declararam que as condições em que as pessoas viviam no local eram precárias, não havia moradia digna, tampouco alimentação digna e eles passavam por constantes humilhações e sofriam até mesmo ameaças de morte caso fizessem algum tipo de denúncia em relação ao lugar. Ademais, foi ressaltado o sistema de endividamento, o qual era ocasionado com o próprio transporte e hospedagem dos trabalhadores, os quais já chegavam na fazenda com dívidas, além dos passivos contraídos quando o trabalhador precisava comprar algum produto (CORTE IDH, 2016, p. 33).

 Em relação ao endividamento, constam na sentença relatos de que os trabalhadores eram cobrados pela utilização dos materiais necessários para o trabalho e pela própria alimentação consumida. Somado a isto, quando ocorria algum tipo de fiscalização, os trabalhadores eram escondidos, para que não participassem desta. (CORTE IDH, 2016, p. 35-36).

 Após diversas denúncias e relatos semelhantes aos citados acima, a Polícia Federal se dirigiu à Fazenda para realizar uma fiscalização e apurar os fatos relatados. Na fiscalização foi constatado que haviam pessoas encarregadas por levar trabalhadores para a fazenda, porém não foram encontrados indícios de exploração de trabalho escravo, apesar de ter sido verificado que os trabalhadores eram remunerados com salários baixíssimos e que haviam infrações em relação a leis que tutelam as relações trabalhistas. No que se refere aos dois jovens que estariam desaparecidos, foi relatado que estes haviam realmente fugido da fazenda Brasil verde (CORTE IDH, 2016, p. 33).

 Posteriormente, foram realizadas diversas outras fiscalizações na Fazenda Brasil Verde, as quais apenas constatavam irregularidades no trabalho, porém sem a caracterização do trabalho escravo. Até que no ano de 1997, o Ministério do Trabalho realizou outra vistoria, na qual foram constatadas as condições precárias em que os trabalhadores viviam, a prática de ameaças aos trabalhadores, bem como a proibição em relação a sair do local de trabalho, além da constatação sobre esconder trabalhadores nos momentos em que a fazenda seria fiscalizada (CORTE IDH, 2016, p. 36).

O caso chegou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por intermédio de petição apresentada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro de Justiça e Direito Internacional, na qual foram relatadas as condições em que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde eram submetidos, tanto em relação ao trabalho quanto em relação às condições indignas de vida.

 Ao receber o presente caso, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, no qual fora ressaltado que as condições em que os trabalhadores se encontravam eram proporcionadas por vários fatores. Tais fatores possuem relação direta com o contexto de discriminação, tendo em vista que a grande maioria de trabalhadores desta fazenda eram pessoas jovens, negras e provenientes de locais pobres, ou seja, que careciam de oportunidades melhores de trabalho e de vida (CORTE IDH, 2016, p. 04).

 A Comissão destacou, ainda, que tais pessoas não possuíam seus direitos respeitados e se submetiam a esse tipo de trabalho tendo em vista a situação precária de pobreza extrema em que se encontravam. Ressaltando, ainda, que após a análise dos relatos e até mesmo dos documentos gerados após as vistorias, é possível caracterizar a existência de uma forma mais atual de escravidão, imputando tais fatos ao Brasil, o qual já teria conhecimento sobre a ocorrência dessas violações, porém a despeito de receber informações do caso quedou-se inerte em relação a tal violação de direitos.

 Desta forma, foi imputada a responsabilidade do caso dos trabalhadores da fazenda brasil verde ao Estado brasileiro, pois considerou-se que, apesar de ter conhecimento dos fatos, o país nada fez para dar uma resposta, nada fez para responsabilizar os culpados, e se omitiu em relação à garantia dos direitos das vítimas.

 Além da imputação da responsabilidade ao Brasil em relação às práticas de trabalho escravo, foi imputado, também, responsabilidade pelo desaparecimento de dois jovens, os quais teriam sumido após a tentativa de fuga da Fazenda Brasil Verde, uma vez que o Estado brasileiro teve conhecimento da ocorrência destes fatos e ficou omisso no que se refere à investigação e responsabilização dos culpados pelo sumiço dos jovens, deixando de dar uma resposta efetivas às famílias dos desaparecidos.

 Dessa forma, a Comissão considerou que o Brasil violou diretamente inúmeros artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem. Tendo em vista tais violações, o caso foi submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2016, p. 04-05).

No dia 04 de março de 2015 o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo a Comissão pedido a responsabilização internacional do Brasil pelo caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil verde, haja vista a falta de atuação do Estado na garantia de direitos e na responsabilização dos culpados pelas práticas de trabalho forçado, bem como pelo sumiço de dois jovens ex trabalhadores da fazenda (CORTE IDH, 2016, p. 06).

 Ao ser notificado do caso, o Brasil apresentou contestação e enumerou uma série de exceções preliminares. Dentre as preliminares alegadas pelo Estado, constam supostas irregularidades em relação à identificação e representação de algumas vítimas. Destaca-se que todas as preliminares referentes a este assunto foram rejeitadas pela Corte (CORTE IDH, 2016, p. 11-12).

 Outra exceção preliminar apontada pelo Estado foi em relação à competência temporal da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que o Brasil ratificou sua competência apenas no dia 10 de dezembro de 1998, dessa forma, o país alegou que a Corte não possuiria competência para analisar fatos anteriores a esta data (CORTE IDH, 2016, p. 17).

 Em relação a esta preliminar, a Corte alegou realmente não possuir competência para analisar fatos anteriores a essa data, com base nesse limite temporal. Entretanto, o tribunal teria competência para atuar nos casos posteriores a esta data e também poderia atuar nos casos em que a violação de direitos se dá de forma continuada, como seria o caso do desaparecimento das vítimas, o qual persiste até hoje (CORTE IDH, 2016, p. 18).

 Outro ponto levantado pelo Brasil foi de que o país utilizou todos os recursos para resolver o caso, não sendo a Corte competente para esta análise, pois esta atuaria apenas em casos em que os recursos internos foram utilizados e, mesmo assim, o Estado não encontrou resposta. Alegou, ainda, que a Corte não poderia atuar como se fosse uma quarta instância (CORTE IDH, 2016, p. 19).

 Nesse sentido, a Corte esclareceu que possui competência coadjuvante e complementar e que não se trata de uma atuação de quarta instância, cabendo a esta analisar procedimentos internos apenas para verificar se há compatibilidade com a Convenção Americana (CORTE IDH, 2016, p. 20).

 O Brasil alegou, em relação à competência material da Corte, que esta não poderia analisar o caso tendo em vista que se trata precipuamente de irregularidades nas condições de trabalho, pois que isto está previsto no Protocolo de San Salvador (o qual trata de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e não possui previsão específica na Convenção Americana, a qual dispõe apenas sobre associação sindical e também sobre educação (CORTE IDH, 2016, p. 22).

 Em relação a esta preliminar, a Corte rejeitou esta alegação afirmando que não se caracteriza como objeto do presente caso a análise de suposta violação ao Pacto de San Salvador (CORTE IDH, 2016, p. 22).

 Dessa forma, uma vez elencadas as principais exceções preliminares opostas pelo Brasil em relação a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no presente caso, verifica-se que o país utilizou-se de inúmeros argumentos visando evitar a análise do caso pela Corte, tentando escapar de uma possível condenação internacional. Após essa análise, passa-se a observar os principais pontos da condenação do Brasil na Corte.

Após a abordagem de todas as circunstâncias que o caso envolvia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o Estado Brasileiro fora responsável pelos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, tendo em vista a ocorrência de violação de diversos direitos das pessoas que estavam sendo exploradas no local, as quais eram obrigadas a trabalhar e a viver em circunstâncias degradantes, ganhando salários baixíssimos, os quais ainda eram consumidos em grande parte pelas dívidas contraídas dentro da fazenda.

 Assim, é possível afirmar que o Brasil violou diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre eles o artigo 6.1, o qual dispõe sobre o direito de não ser submetido a escravidão. Ademais, o país foi responsabilizado pela violação do direito à proteção judicial, direito à vida, à liberdade e à integridade. Na sentença, também restou estipulado que o Brasil deveria promover as devidas diligências para que os fatos fossem investigados internamente e para que fosse promovida a responsabilização de todos os culpados (CORTE IDH, 2016, p. 122-124).

Parte-se, agora, para análise do caso segundo as perspectivas do Direito Internacional, o qual consiste em um “conjunto de normas jurídicas criadas pelos processos de produção jurídica próprios da Comunidade Internacional, e que transcendem o âmbito estadual” (PEREIRA e QUADROS, 2005, p. 31). Dessa forma, verifica-se que o direito internacional está relacionado à atuação de vários Estados soberanos, os quais possuem suas relações reguladas no âmbito externo.

 Partindo dessa perspectiva, há duas correntes que vão avaliar o grau de importância do direito internacional, quais sejam: o particularismo e o universalismo. O primeiro nega a importância do direito internacional, pois valoriza a noção de soberania dos Estado, os quais agiriam com base em seus próprios interesses e, assim, o direito internacional não possuiria tanta relevância ([KOWALSKI](https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=3121535), 2012, p. 861). Esta linha de pensamento é baseada na figura do Estado enquanto figura dominante do espaço internacional, o que acaba por desmerecer a existência de uma verdadeira ordem internacional, pois que se preserva um Estado autossuficiente.

 Além disto, esta vertente do particularismo é baseado no ceticismo, pois crê que a internacionalização da ordem acentuaria conflitos existentes entre comunidades que são, desde já, competitivas. Dessa forma, este viés cético entende que a internacionalização da ordem interna é duplamente nociva, pois “redunda simultaneamente na limitação da ordem interna e na desordem do domínio internacional (...). O Direito Internacional deixa de ser uma base de coexistência e transforma-se num instrumento hegemônico” (KOWALSKI, 2012, p. 860).

 Em reação a esta corrente, surge o Universalismo, o qual se fundamenta na existência da razão de acordo com a ótica kantiana, isto é, um elemento presente em todos os seres humanos sem distinção. Nesse sentido, defende-se a importância do direito internacional enquanto “uma concepção universal da ordem pública, dotada de um núcleo normativo fundamental que é comum aos atores internacionais e instituições para a ação coletiva em prol de objetivos universais”. Partindo dessa concepção, considera-se que há valores universais, os quais devem, necessariamente, ser defendidos por todos os Estados (KOWALSKI, 2012, p. 863-864).

 Ainda em relação a esta corrente, é importante destacar e desmistificar o senso comum de que o universalismo objetiva a abolição das fronteiras estatais. Isto não é verdade, pois o Estado, enquanto sujeito de Direito Internacional, é ator central nesta comunidade, principalmente quando se tem a existência marcante de aspectos culturais, étnicos e históricos. Ocorre apenas que, para o Universalismo, há o tratamento includente de todos os seres humanos independente das fronteiras de seus respectivos Estados. Neste aspecto, cabe afirmar que

O ser humano é universal porque é um indivíduo de uma mesma espécie num mesmo ecossistema, que partilha com seus pares um mesmo processo mental fruto de sua racionalidade e que determina um acervo mínimo de valores, princípios e aspirações comuns. Aqueles valores, princípios e aspirações servem de fundamento para a existência de um núcleo duro de Direito Internacional universal. (KOWALSKI, 2012, p. 864)

 Partindo dessas premissas e adotando a concepção universalista, cabe analisar a importância do direito internacional no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Considerando os tratados internacionais como uma das fontes deste ramo do direito, a importância da ratificação do Brasil na Convenção Americana de Direitos Humanos é um fator a ser considerado, pois significa que o país se comprometeu a observar os parâmetros dispostos nesta Convenção. Além disso, também houve a ratificação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dessa forma, o Brasil se submeteu a jurisdição da Corte.

 Sendo assim, tais fatos possibilitaram a atuação da Comissão e da Corte no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Assim, o caso foi analisado pela Comissão, a qual o submeteu à Corte e esta declarou a responsabilidade internacional do Brasil por violação de Direitos Humanos, notadamente o direito a não ser escravizado, além de ter imputado responsabilização pelo desaparecimento de dois jovens.

 Dessa forma, verifica-se que o direito internacional, por meio de uma das suas fontes, possibilitou a responsabilização do Brasil, o qual, após ser condenado pela Corte, deveria fazer o possível para investigar os fatos relacionados ao caso, bem como promover a punição dos responsáveis, parâmetros estes que ficaram estipulados na própria sentença da Corte como uma das medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro.

Antes de adentrar na temática relativa às normas imperativas de Direito Internacional (*jus cogens*), faz-se mister trabalhar dois conceitos referentes à disciplina: codificação e desenvolvimento progressivo. De acordo com Almeida (2018), a codificação se refere às normas propriamente escritas de forma sistemática. Por outro lado, o desenvolvimento progressivo se trata da consagração de novas regras a partir de um direito pré-existente ou que ainda está em formação.

 Ainda nesta distinção introdutória, é válido mencionar os diferentes aspectos que a codificação possui nos âmbitos interno e externo. Isto ocorre porque, internamente, a codificação tem efeito de substituição ou revogação. Já para o Direito Internacional, a insurgência de novas normas possui um efeito inclusivo, isto é, a nova norma coexiste com a norma que lhe deu origem.

 Enquanto procedimento de formação de regras novas (KOWALSKI, 2012), o desenvolvimento progressivo serve à constante revitalização do direito internacional. Isto porque o processo de criação, sistematização e codificação é demorado e, por vezes, há a necessidade de reinterpretação de normas já existentes ou até mesmo uma forma de criação de direitos ainda não reconhecidos.

 Nesta senda, importante papel tem os costumes enquanto fonte do direito internacional, uma vez que estes podem estar escritos ou não. De acordo com Cançado Trindade (2006), esta fonte pode decorrer de tratados já escritos, bem como os tratados podem se tornar direito costumeiro internacional. Isto significa que um tratado pode se sobrepor a um costume, bem como um costume pode se sobrepor a um tratado, tendo em vista que não há hierarquia em normas de direito internacional, com uma exceção: as normas *jus cogens*.

 Conceitualmente, segundo Jonatas Machado (2013, p.103), as normas de direito internacional podem ser imperativas (*jus cogens*) ou dispositivas (*ius dispositivum*), estas últimas podem ser acolhidas ou não pelos Estados, conforme seus interesses, e aquelas são obrigatórias, devendo ser observadas, independente de ratificação. Tratam-se, na origem, de costumes elevados ao caráter obrigatório.

 Ainda de acordo com o autor, as normas *jus cogens* seriam inderrogáveis, ou seja, o Estado não poderia dispor delas por mera vontade, pois consistem em normas imperativas de direito internacional, as quais “surgem geralmente associadas à proteção dos direitos humanos e de interesses fundamentais da comunidade internacional no seu todo” (MACHADO, 2013, p. 103).

Cabe ressaltar que estas normas *jus cogens*, por serem inderrogáveis pela mera vontade dos Estados, não admitem qualquer relativização, nem em caso de tratados internacionais. Sendo assim, a sua violação configura a existência de um crime internacional. Além disso, esclarece-se que tais normas são “reconhecidas e aceitas pela comunidade dos Estados globalmente considerada como dotadas de força imperativa, susceptível de alteração apenas por uma outra norma com a mesma natureza”, ou seja, outra norma imperativa (MACHADO, 2013, p. 142).

 Diante do caso em tela, estas normas imperativas possuem grande importância, uma vez um dos principais exemplos destas é a proibição da escravidão, uma vez que a redução à esta condição viola diversos direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito a um trabalho digno, direito à saúde, à vida, entre outros. Isto ocorre quando, eminentemente, uma pessoa possui sua mão de obra explorada sem respeito a nenhum dos dispositivos da legislação trabalhista, sem condições mínimas, sem recursos básicos, sem uma remuneração minimamente adequada, ou seja, quando o indivíduo em virtude do trabalho, é submetido a condições degradantes.

Nesse sentido, resta claro que a proibição da escravidão é considerada norma *jus cogens* justamente pelas implicações que isso possui na vida das pessoas, pois o indivíduo é reduzido a uma condição degradante e indigna, como se fosse considerado uma “coisa”, um instrumento de trabalho, o qual será explorado para produzir e gerar o crescimento econômico de determinada atividade, cujo objetivo é conceder o lucro a seus exploradores.

Somado a isso, diversas pessoas são induzidas a irem trabalhar em determinados locais afastados dos centros urbanos e das cidades onde nasceram (um dos fatores que possibilita a prática da exploração) para serem submetidas ao trabalho e gerar lucro para a atividade desenvolvida naquele local. Ou seja, dá-se prioridade ao lucro, ao fato de gerar riqueza, ao invés de oferecer condições mínimas para seres humanos trabalharem.

 Dessa forma, voltando para análise especifica do caso tratado neste trabalho, verifica-se que, em relação ao caso dos trabalhadores da fazenda Brasil verde, o Estado brasileiro além de violar diversos direitos, violou também uma norma *jus cogens*, tendo em vista que a proibição da escravidão possui esta classificação, isso porque o Estado tomou conhecimento das violações que ocorriam naquele local e apenas se omitiu.

**CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, observa-se que o Estado brasileiro ao ter conhecimento do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde omitiu-se, uma vez que recebeu denúncias das violações que ocorriam naquele local e nada fez para cessar a violação de tais direitos, muito menos para reparar tais violações. Assim, o Brasil se limitou a efetuar apenas algumas fiscalizações no local, mas sem conclusão, inicialmente, pela ocorrência de trabalho escravo, a despeito de todas as irregularidades encontradas, as quais foram consideradas apenas como violações a leis trabalhistas.

 Além disso, ressalta-se que o Estado brasileiro, ao ter conhecimento de que o caso chegou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, tentou, de todas as maneiras, afastar a atuação desta. Exemplo disto são as inúmeras preliminares alegadas pelo Brasil e, dentre elas, a de que a Corte não poderia atuar como quarta instância. Todavia, tais preliminares foram rejeitadas em sua grande maioria. Dessa forma, observa-se que, além do conhecimento de inúmeras violações a direitos e a omissão do Estado, este ainda tentou sair impune, pois se esquivou das responsabilizações internacionais como pôde.

 Além das violações a inúmeros direitos das pessoas que eram exploradas na Fazenda Brasil Verde, pelas quais o Brasil foi responsabilizado, este ainda se quedou inerte por outra violação não mais relacionada ao trabalho escravo. O Estado brasileiro omitiu-se, também, em relação ao desaparecimento de dois jovens que trabalhavam na fazenda. Ressalta-se que este caso ainda não foi resolvido e as famílias dos desaparecidos permanecem sem respostas.

 Por fim, além do cometimento de atos violadores do direito interno, como a redução à condição análoga à escravidão (art. 149, CP), o Brasil também incorreu em crime internacional, pois violou uma norma imperativa de direito internacional, isto é, uma norma *jus cogens*, qual seja: proibição da escravidão. Dessa forma, o país não poderia deixar de ser responsabilizado internacionalmente pelas suas omissões em relação a graves violações de direitos. Sendo assim, resta-nos apenas observar se as imposições de reparações fixadas na sentença condenatória serão realmente cumpridas pelo Estado brasileiro.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, [Francisco António](https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=4371895). **Codificação e desenvolvimento progressivo do direito Internacional Penal**. [Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra](https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=24294), ISSN 0303-9773, [V. 88, 2, 2012](https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/473082), páginas 605-638. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6192615>. Acesso em: 08/09/2018.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, 2016. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_por.pdf>. Acesso em: 07/09/2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso nº 12.066, **Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, 2011. Disponível em: < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066nderespt.pdf>. Acesso em: 07/09/2018

[KOWALSKI](https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=3121535), Mateus. **A “Ordem Pública Universal” como o fim da história? Universalização e dilemas na codificação e desenvolvimento do direito internacional**. [Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra](https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=24294), ISSN 0303-9773, [V. 88, 2, 2012](https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/473082), páginas 857-880. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6194439 >. Acesso em: 07/09/2018.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Direito Internacional.** 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

MONTES D’OCA, Fernando Rodrigues. **Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória**. *Revista Opinião Filosófica*, Porto Alegre, v. 03; nº. 01, 2012. Disponível em <http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/view/447/391>. Acesso em: 08/09/2018.

PEREIRA, André Gonçalves, QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3ª ed. Almedina, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.